



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.005069/2002-73
Recurso nº 158.437 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.938 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente BIANCA DA CUNHA LEMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo do patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados, tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, autoriza a presunção de omissão de rendimentos, salvo prova em contrário, a cargo do contribuinte.

DINHEIRO EM ESPÉCIE DECLARADO.

Somente será considerado como origem de acréscimo patrimonial, se apresentada prova incontestada da sua existência.

DISPÊNDIOS. CHEQUES EMITIDOS EM PAGAMENTO

Pagamentos de festa, móveis e despesas de companheiro, constituem dispêndios. Cheques emitidos e compensados, cuja finalidade não foi esclarecida constituem dispêndios.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 416/ 424 , que considerou procedente o lançamento decorrente :

“a. omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, nos períodos de apuração de 01 a 12/1999, informados pela contribuinte na declaração de ajuste retificadora relativa ao exercício 2000, ano-calendário 1999, fls. 381/393, entregue em 27/04/2001, sob fiscalização; a base legal da autuação foram os arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º e 4º da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990; art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

b. omissão de rendimentos tendo em vista as variações patrimoniais a descoberto de 03 a 12/1999 e de 02 a 07/2000, conforme apurado nas planilhas de fls. 52/53 e 54/55, e com base legal nos arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 1990; art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997; art. 10 da Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999; art. 58, XIII do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1994 (Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994); art. 55, XII do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Consta do relatório da decisão de primeira instância que

“Os procedimentos de fiscalização e os motivos da autuação estão explicados no Relatório de Atividade Fiscal de fls. 37/51, onde se informa que decisão judicial relativa ao processo nº 2000.71.00.0233930 originado de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal à Justiça Federal, disponibilizou à SRF o acesso aos documentos relacionados às fls.41/42, que instruem o referido processo judicial.”

4. Cientificada em 02/05/2002, fl. 390, a contribuinte apresentou a impugnação tempestiva de fls. 397/407, em 29/05/2002, por meio de seu representante legal, fl. 392, e que se resume a seguir; acompanham os documentos de fls. 408/411.

5. Discorda do item 6.1, fl. 42, do Relatório de Atividade Fiscal, onde o argumento • fiscal de não aceitar como origem dos recursos os rendimentos comprovados nos meses de 05 a 12/1994, 04, 06, 08 al O e 12/1995, 01 a 12/1996 e 01, 04 e 05/1997, foi que não houve apresentação de declarações dos respectivos exercícios fiscais; aduz que a não-apresentação tempestiva das declarações de bens ou rendimentos enseja penalidade específica, mas nunca a desconsideração da existência dos rendimentos auferidos, comprovados pela efetiva entrada no patrimônio do contribuinte e a sua natureza jurídica, e não é a existência ou não de depósitos em contas bancárias que torna esses rendimentos existentes ou

não; requer que os mesmos sejam considerados como origens dos recursos, já que está comprovado terem sido percebidos.

6. Sobre as despesas elencadas no item 6.1, fl. 43, do Relatório de Atividade Fiscal, afirma que a impugnante residiu com os pais de 1994 a 1997, que suportavam essas despesas, sendo que, a partir de 1998, passou a residir com o companheiro, o Sr. Jorcelino Luiz Rodrigues dos Santos, em Brasília, e como este último recebia auxílio-moradia do Ministério da Justiça, arcava com os dispêndios do casal; por isso, considera incabível a presunção de que os valores comprovadamente recebidos pela autuada tivessem sido consumidos, sendo a conclusão acertada a de que tais rendimentos foram poupados.

• 7. Afirma que a contribuinte já havia apresentado a declaração de ajuste anual do exercício 2000, ano-calendário 1999, e a declaração retificadora apenas corrigiu equívocos formais, mantendo a anteriormente apresentada; assevera que a interessada, no curso da ação fiscal, comprovou a origem dos valores que em 1999 equivaliam a R\$ 150.000,00, em seu poder em 31/12/1998; diz que inexistia qualquer legislação a proibir quem quer que seja de manter moeda nacional ou estrangeira em seu poder, sendo apenas apenada a falta da declaração no momento e forma estipulados pela lei; tais rendimentos economizados foram convertidos em dólares americanos já que a contribuinte pretendia morar nos Estados Unidos da América, sendo notório que é usual a prática da compra e venda dessa moeda, que é utilizada como forma de poupança por muitos, dada a brutal desvalorização da moeda nacional a partir do início de 1999; afirma que a impugnante comprovou a existência de US\$ 65.000,00 deixados na residência de Mara Gisele Silva do Amaral em 1998, fl. 124, quando se mudou para Brasília, e economizou mais R\$ 10.000,00, nessa cidade, e a posterior desvalorização da moeda nacional frente à moeda americana, resultou em que a interessada detinha de fato o valor declarado como poupança.

8. Relata que, em 1998, trabalhou como auxiliar de pré-escola, preparando-se para o curso de magistério, em meio turno diário, com isenção de mensalidade escolar, fl. 76; já os valores dessas mensalidades lhe eram repassados pela genitora, fl. 134, e a interessada os convertia em dólares, mês a mês.

9. Que, além disso, desde então, atuou na venda de mercadorias no mercado informal, fl. 139, e formalmente, trabalhou de 5/1994 a 07/1997, como estagiária e professora estadual, fls. 77/96.

10. Uma vez que, devido ao nascimento de uma filha, o sonho de morar nos EUA se frustrou, comprou um pequeno apartamento, associou-se ao tio Alcides Aristides Rocha, fl.

351, na constituição de uma empresa, cujo capital subscrito foi integralizado com parte de suas economias dos anos anteriores, em parcelas, apesar de estar documentado como tendo sido à vista, fl. 227; essa empresa vendia diretamente aos consumidores e o pro labore de 3 a 9/1998 foi de R\$ 1.200,00 mensais, fl. 227, embora conste nos autos que tenha sido apenas um pagamento, devendo serem considerados como origens de recursos.

• 11. *Quanto aos rendimentos obtidos nas atividades informais, assim como a conversão dos dólares em reais (já que neste País não se pode depositar dólares em bancos), a única prova que pode apresentar é a testemunhal, sendo que passou a efetuar tais conversões partir do início de 1999.*

12. *Afirma que, ao contrário do constante no item 6.2 do Relatório de Atividade Fiscal, comprovou que possuía em dólares, em 1998, somadas as economias obtidas no mercado informal após a desvalorização da moeda nacional no início de 1999, montante equivalente àquele declarado no final de 1998, R\$ 150.000,00.*

13. *Rechaça a presunção de que o patrimônio que possuía nos anos-calendário 1999 e 2000 tenha sido constituído exclusivamente nesses anos, uma vez que, afirma, restou comprovado que auferiu rendimentos desde 1998.*

14. *Afirma que os autuantes, ao não acolherem como origem dos recursos os valores que a interessada detinha em 1998, desconsideraram no item 6.3 do Relatório de Atividade Fiscal, fl. 45, os valores declarados como possuídos em 31/12/1999 e 31/12/2000, sem razão, como se evidencia.*

15. *A respeito do item 6.8 do Relatório de Atividade Fiscal, afirma que a fiscalização, a fim de aumentar os supostos rendimentos omitidos, considerou como dispêndios cheques emitidas pela impugnante; diz que requereu cópias desses cheques à Caixa Econômica Federal— CEF, tendo obtido algumas, que esclarece à fl. 403; quanto aos demais cheques afirma que a fiscalização deve intimar a CEF a fornecer as cópias; os esclarecimentos que apresenta são:*

a. *os cheques de n.ºs. 247, 248 e 249, de 05/05/2000, 25/05/2000 e 26/06/2000, respectivamente, todos no valor de R\$ 1.305,00, serviram para pagar aquisição de material de construção "na Comercial Lami, gastos de seu companheiro Jorcelino Luiz Rodrigues dos Santos, para a sua área no Lami", tendo sido tais recursos primeiramente depositados na conta da autuada;*

b. *o de n.º 92, de 06/08/1999, no valor de R\$ 2.135,00, foram para pagamento de compra junto à Casa Bonita, valor este já incluso nas informações acerca da aquisição de móveis pela impugnante;*

c. *o de n.º 135, de 08/09/1999, no valor de R\$ 1.000,00, para pagamento de despesas com o aniversário da filha.*

16. *Discorda do item 7, especialmente dos sub-itens 7.2.1 e 7.2.2 do Relatório de Atividade Fiscal, de que teria havido variação patrimonial a descoberto nos anos de 1999 e 2000, ao argumento de que não pode subsistir a presunção de que todo o patrimônio tenha sido adquirido por receitas omitidas nesses anos-calendário, devendo ser considerados os rendimentos dos anos anteriores, mais US\$ 65.000,00 e R\$ 10.000,00 e também desconsiderados os valores dos cheques emitidos, considerados como dispêndios.*

17. *Requer a diligência, nos termos do art. 16, IV do Decreto n.º 70.235, de 1972, pelo autor da autuação, junto à CEF, relativamente à c/c n.º 18.261-7 da agência 0446, e da c/c 18.261-1 da agência 3942, ambas de Posto Alegre/RS, a fim de obter cópias dos cheques relativos a dispêndios, elencados às fls. 52/54 e que compuseram os demonstrativos de fls. 49/50.*

18. Relaciona testemunhas à fl. 407, cuja oitiva requer a fim de provar a posse de moeda estrangeira, assim como o direito constitucional de acostar novos e outros documentos e produzir outras provas a fim de afastar ou reduzir as supostas exações decorrentes de inexistentes infrações.”

Na decisão de 1ª instância, observou-se impugnação apenas em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, mantendo-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos de ementa:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo do patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados, tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, autoriza a presunção de omissão de rendimentos, salvo prova em contrário, a cargo do contribuinte.

DINHEIRO EM ESPÉCIE DECLARADO.

Somente será considerado como origem de acréscimo patrimonial, se apresentada prova incontestada da sua existência.

DISPÊNDIOS.

Pagamentos de festa, móveis e despesas de companheiro, constituem dispêndios.

CHEQUES EMITIDOS EM PAGAMENTO. DISPÊNDIOS

Cheques emitidos e compensados, cuja finalidade não foi esclarecida pelo contribuinte, intimado, constituem dispêndios.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 04/09/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 427 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 02/10 /2006, recurso voluntário de fls. 429/ 456 no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, a contribuinte renova as alegações já apresentadas, questionando também em virtude da decisão a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências junto à CEF e da oitiva de testemunhas....

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de lançamento decorrente de representação do Ministério Público Federal que solicitou à Justiça Federal a disponibilização do acesso pela Receita Federal aos documentos que instruíam o Inquérito Policial n.º 408/00, relacionados à fl. 41, conforme

pedido às fls. 232 e autorização às fls. 239, tudo conforme “Relatório de Atividade Fiscal” (fls. 37/55). Ressalte-se o esclarecimento constante à fl. 124, a saber:

“os valores relacionados às operações realizadas pela contribuinte e os valores relacionados às operações realizadas por JORCELINO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS estão sendo apurados SEPARADAMENTE. Desta forma, rendimentos auferidos por JORCELINO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, e conseqüentemente os dispêndios deste; não estão sendo considerados nos valores apurados pela contribuinte.”

Tendo em vista que os questionamentos vindos com o recurso voluntário serem os mesmos veiculados na impugnação, adicionados agora com contestações em face da decisão proferida, passo a análise dessas últimas argumentações

Relativamente à nulidade por cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas ou mesmo de diligência, ratifico o entendimento esposado pela primeira instância ao afirmar que a posse de dinheiro em espécie, particularmente, em dólares, não se comprova com testemunho, mas sim com documentação idônea de aquisição dessa moeda ou mesmo transformação de pretensos recursos de sua propriedade devidamente comprovados para aquisição dessa moeda. Da mesma forma, no tocante a diligências para obtenção dos documentos que a mesma deveria, se fosse o caso, juntar com a impugnação, tal como já fundamentado na decisão guerreada.

Quanto às demais argumentações, não havendo reparos a proceder e compartilhando de mesmo entendimento, ratifico na íntegra o voto de primeira instância tal como proferido, que peço vênica para transcrever:

“20. Às fls. 378/380, consta declaração de ajuste anual do exercício 2000, ano calendário 1999, da autuada entregue em 28/04/2000, onde os rendimentos tributáveis, deduções, rendimentos isentos e não-tributáveis, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva são iguais a zero, constando na declaração de bens: R\$ 150.000,00 em moeda corrente, em 31/12/1998, e em 31/12/1999: a propriedade de apartamento no valor de R\$ 63.000,00 e de cota de capital da empresa Romem no valor de R\$ 30.000,00, além de saldo em moeda de R\$ 57.000,00; constam também as dívidas de R\$ 8.010,00 para com a empresa incorporadora Goldstain, e R\$ 13.990,00 para Ari Biffi; em 27/04/2001, sob fiscalização, uma vez que conforme fl. 109, havia sido intimada em 09/04/2001, apresentou a declaração retificadora de fls. 381/383, em que declarou R\$ 7.350,00 de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, e alterou a declaração de bens em 31/12/1999 para: o mesmo apartamento, porém com o valor alterado para R\$ 85.000,00, incluiu um veículo no valor de R\$ 28.000,00, manteve a cota da empresa Romem no mesmo valor e declarou saldo de moeda de R\$ 50.000,00, passando os bens a totalizarem R\$ 193.000,00; acrescentou também uma dívida de R\$ 16.900,00 para com Jorcelino Luiz Rodrigues dos Santos, totalizando as dívidas R\$ 38.900,00.

21. De se destacar que a declaração retificadora não espontânea não produz efeitos, conforme especifica o art. 63, § 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, reproduzido no art. 833 do RIR de 1999.

22. Em relação ao exercício 2001, ano-calendário 2000, apresentou em 28/04/2001 a declaração de fls. 384/386, de R\$ 10.380,00 de rendimentos tributáveis, nenhuma dedução, rendimento isento ou não tributável de R\$ 40.000,00 proveniente de transferência patrimonial, e a

declaração de bens no total inicial de R\$ 193.000,00, e final de R\$ 203.300,00, fl. 386, e saldo de dívidas de R\$ 8.000,00.

23. A autuação fiscal se refere a dois itens: o item 001, do ano-calendário 1999, rendimentos recebidos de pessoas físicas omitidos e declarados sob fiscalização, na declaração retificadora não espontânea; essa autuação não foi contestada, e cujo valor total dos rendimentos omitidos R\$ 7.350,00 se situa dentro do limite de isenção.

24. A inconformidade está centrada no item 002 da autuação, acréscimos patrimoniais a descoberto, nos anos 1999 e 2000, apurados nos demonstrativos de fls. 52/55.

Valor em moeda declarado como saldo inicial do ano-calendário 1999.

25. Antes de tudo, insiste a interessada que deve ser considerado como origem para os • dispêndios o valor de R\$ 150.000,00 em moeda que declarou ter em seu poder em 31/12/1998, não aceito pela fiscalização.

26. Verifica-se que a contribuinte não apresentou declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 1996 e declarou como isenta para os anos-calendário 1997 e 1998, fl. 376; no entanto, insiste que seja aceito que detinha R\$ 150.000,00 em moeda em 31/12/1998, que justificariam os dispêndios na aquisição do apartamento, cotas da empresa e veículo ocorridos no decorrer de 1999, restando ainda saldo em moeda em 31/12/1999, a justificar dispêndios no ano de 2000.

27. Se esteve isenta em 1996, 1997 e 1998, quando o limite de isenção anual era R\$ 10.800,00, então não poderia ter auferido valores suficientes para justificar um valor em moeda no montante que pretende que seja reconhecido.

28. Então, argumenta que os pais pagavam sua despesa, o companheiro, que poupava tudo que recebia, que converteu suas poupanças e dólares, os quais se valorizaram tanto que justificariam ela ser detentora do montante declarado, tudo sem prova documental alguma, insistindo que seja aceita prova testemunhal.

29. Ora, a prova cabal da existência dessa poupança seriam os rendimentos recebidos, declarados e submetidos à correspondente tributação, elemento este não apresentado pela interessada; assim, não há como aceitar a existência surgida do nada de um montante de R\$ 150.000,00 em 31/12/1998, a justificar dispêndios durante os anos-calendário de 1999 e 2000.

30. E ainda no que tange aos rendimentos auferidos em 1994, 1995, 1996, 1997, a interessada não apresentou declarações para estes anos, nem comprovou saldos bancários que permitissem concluir que estivesse acumulando valores percebidos como poupança; em síntese, não há como considerá-los como origem dos R\$ 150.000,00 em 31/12/1998.

31. O fato evidenciado pelas planilhas de fls. 52/55 é que os dispêndios na aquisição de imóveis, veículos, integralização de capital em empresa que constituiu, e em despesas correntes ocorreram e os recursos

auferidos e ali aplicados não foram oferecidos à tributação, o que justifica plenamente a autuação do item 002 — acréscimo patrimonial a descoberto.

32. Sobre as despesas elencadas no item 6.1, fl. 43, do Relatório de Atividade Fiscal, verifica-se que tal item e folha não contém quaisquer despesas

Oitiva de testemunhas

33. A interessada relaciona três pessoas como testemunhas e requer sejam ouvidas, a fim de comprovar a posse da quantidade de dólares que justificariam que detivesse R\$ 150.000,00 em 31/12/1998, pois, conforme alegou à fl. 402 (parágrafo 10), não dispõe de prova do afirmado.

34. Contudo, como esclarecido, a prova de posse de moeda não é mediante testemunhos, mesmo porque a oitiva de testemunhas depois de iniciada a fase litigiosa da exigência tributária, ou seja, depois de formalizada a autuação, não é prevista legalmente.

35. A tomada de depoimento de testemunhas é plenamente aceitável durante o procedimento fiscal, pela autoridade fazendária, ou, se providenciada pelo sujeito passivo, anexada à peça impugnatória.

36. Contudo, no âmbito do processo administrativo tributário, não é prevista para a primeira instância, nas Delegacias de Julgamento, a realização de audiência de instrução com sustentação oral e ouvida de testemunhas, como ocorre em sede de direito processual civil.

37. Indefere-se, portanto, o pedido de oitiva de testemunhas.

Valores em moeda declarados em 31/12/1999 e 31/12/2000.

38. Afirma a litigante que os autuantes, ao não acolherem como origem dos recursos os valores que a interessada alegou deter em 31/12/1998, desconsideraram no item 6.3 do Relatório de Atividade Fiscal, fl. 45, os valores declarados como possuídos em 31/12/1999 e 31/10/2000, sem razão.

39. Como já exposto, é inaceitável tomar como verdadeiros os R\$ 150.000,00 declarados em 31/12/1998; assim, no final do ano de 1999, a declaração de que os R\$ 57.000,00 da declaração original ou os R\$ 50.000,00 da retificadora não foram consideradas pelos autuantes, e tampouco a de que no final do ano 2000 detinha R\$ 15.000,00 em moeda, o que veio a beneficiar a interessada, uma vez que, inexistentes os R\$ 150.000,00 em 31/12/1998, e tendo declarado R\$ 7.350,00 de rendimentos em 1999 e R\$ 10.380,00 em 2000, a posse desses valores evidenciaria omissão de rendimentos que os justificassem.

40. Em resumo, a não consideração pelo autuante dos alegados valores em moeda detidos pela autuada em 31/12/1999 e 31/12/2000, nas planilhas de fls. 52/55, lhe foi favorável.

Dispêndios — cheques emitidos.

41. Questiona a autuada os valores lançados como dispêndios, relativos a cheques que emitiu e que foram compensados, o que evidenciou que serviram para pagamento a terceiros, não tendo sido sacados pela própria contribuinte, e esclarece alguns deles, conforme já resumido no relatório deste voto: assim, explica que

a. despendeu R\$ 2.610,00 em 05/2000 e R\$ 1.305,00 em 06/2000, no pagamento de materiais de construção para o seu companheiro; diz que este depositou os valores em sua conta, porém não comprova a última afirmativa,, ou seja, na prática, em vez de refutar, confirma esses dispêndios considerados como tal pela fiscalização;

b. que despendeu R\$ 2.135,00, em 08/1999, para pagamento de móveis adquiridos na Casa Bonita, portanto em duplicidade com o dispêndio relativo à aquisição de móveis; quanto a este pagamento, a cópia do cheque nominal à referida loja, fl. 408, e o orçamento de fls. 191/192 confirmam a afirmativa, contudo, verifica-se na planilha fiscal de fl. 52 que esse valor não havia sido considerado pela fiscalização como dispêndio com móveis, então cabe manter o dispêndio pela autuada desses R\$ 2.135,00 confirmando-se agora que o cheque foi dispêndio com móveis;

c. e os R\$ 1.000,00 em 09/1999, confirma que foram gastos com festa.

42. Assim, confirmam-se os dispêndios.

43. Quanto aos demais cheques, afirma que a fiscalização deve intimar a CEF a fornecer as cópias, o que conduz ao item seguinte deste voto.

Diligência requerida. Juntada de documentos posteriormente à impugnação.

44. A interessada requer diligência junto à CEF, relativamente à c/c nº 18.261-7 da agência 0446, e à c/c 18.261-1 da agência 3942, ambas de Posto Alegre/RS, a fim de obter cópias dos cheques relativos a dispêndios elencados às fls. 52/54 e que compuseram os demonstrativos de fls. 49/50.

45. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, estipula:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

.....

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

46. Depreende-se da legislação transcrita que, em primeiro lugar, o pedido de diligência não preenche os requisitos do art. 16, IV do Decreto nº 70.235, de 1972, e em segundo, pretender transferir o ônus de buscar provas a favor do litigante para a responsabilidade da SRF é totalmente fora de propósito; descabe à SRF investir-se do papel do contribuinte autuado, na busca de elementos de contestação da autuação legalmente procedida e que evidenciou ilícito fiscal.

47. Assim, o pedido de diligência não preencheu os requisitos de validade, além de que é totalmente prescindível, cabendo à autuada buscar os elementos de prova a seu favor.

48. No que se refere à apresentação de provas adicionais, em relação às quais tenha ocorrido qualquer impedimento, os parágrafos do mesmo artigo transcrito são bem claros no sentido de que, se impedimento houve, é possível que sejam apresentados acompanhados da justificativa e juntados ao processo, seja qual for a instância onde se encontrem.

Conclusão.

À vista do exposto, voto por considerar não formulado o pedido de perícia, indeferir o pedido de oitiva de testemunhas e declarar procedente o lançamento impugnado, mantendo a exigência de R\$ 38.306,24 de IRPF, multa de ofício e juros de mora.”

Resta, portanto, ratificada, na íntegra, a decisão de primeira instância.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

*(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae*

Processo nº 11080.005069/2002-73
Acórdão n.º **2802-00.938**

S2-TE02
Fl. 519
